



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.175-B, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, de que trata o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, ficam isentos:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

II - do Imposto de Importação (II). § 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.

§ 3º A isenção de que trata esse artigo abrange as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de que trata o caput.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Lindomar Garçon, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“O art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, autorizou a União a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. Para tanto, o § 6º do referido artigo estabeleceu que ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República deveria dispor sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento; e

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado.

Com base nesse dispositivo legal, foi assinada a Portaria Interministerial nº 362, de 24 de outubro de 2012, que cria uma lista de produtos que podem ser adquiridos com o financiamento, tais como produtos com recursos facilitadores para pessoas com deficiência visual, déficit auditivo e surdez, linha Braille, cadeiras de rodas motorizadas, adaptação para veículos, órteses, próteses, etc.

Na mesma linha, o presente projeto de lei tem por finalidade conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, listados na referida Portaria Interministerial. Esses produtos têm geralmente custos muito elevados de fabricação, o que faz com que os seus preços finais se tornem muito altos e fora do alcance da maioria dos deficientes que necessitam utilizá-los”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por ano, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O valor estabelecido no § 1º poderá ser majorado nos exercícios fiscais subsequentes, mediante a correspondente previsão em lei orçamentária.

§ 3º O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º O pagamento da subvenção de que trata o caput fica condicionado à existência de dotação orçamentária.

§ 5º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

§ 6º Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República disporá sobre:

I - o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário do financiamento de que trata o caput;

II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

§ 7º Compete ao Ministério da Fazenda:

I - definir a taxa de juros e demais encargos que poderão ser cobrados dos mutuários pelas instituições financeiras nas operações de financiamento subvencionadas previstas nesta Lei;

II - definir a metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção;

III - estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade; e

IV - divulgar, anualmente, informações relativas à subvenção econômica concedida por instituição financeira, indicando, no mínimo, e desde que satisfeita a exigência constante do § 8º deste artigo, o valor total da subvenção, o valor total das operações e a quantidade de operações por instituição financeira e por unidade da federação.

§ 8º As instituições financeiras oficiais federais participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicados em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação das operações de financiamento.

§ 10. Na definição da taxa de juros e demais encargos a que se refere o inciso I do § 7º deste artigo, o Ministério da Fazenda deverá levar em consideração a renda do mutuário, com previsão de custos efetivos menores para aqueles de renda mais baixa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Marco Antonio Raupp
Gleisi Hoffmann
Maria do Rosário Nunes

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 362, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o limite de renda mensal dos tomadores de recursos nas operações de crédito para aquisição de bens e serviços de Tecnologia Assistiva destinados às pessoas com deficiência e sobre o rol dos bens e serviços.

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, resolvem:

Art. 1º São tomadores de recursos, para fins do disposto no inciso I do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, as pessoas físicas com renda mensal de até dez salários mínimos que utilizem os valores das operações de crédito exclusivamente na aquisição de bens e serviços de Tecnologia Assistiva, destinados às pessoas com deficiência.

Art. 2º Os bens e serviços de tecnologia assistiva a que se referem o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 2012 e o §1º do art. 1º da Resolução CMN nº 4.050, de 26 de janeiro de 2012, que poderão ser objeto da operação de crédito de que trata o art. 1º, são aqueles arrolados nos Anexos I e II que integram esta Portaria.

§1º As aquisições de bens e serviços de Tecnologia Assistiva incluídos no Anexo II serão precedidos de orientação e prescrição de profissional de saúde habilitado, quando necessário.

§2º Os Ministérios da Fazenda e da Ciência, Tecnologia e Inovação, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e as instituições financeiras referidas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, não serão responsáveis individual ou solidariamente, pela aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva de que trata esta Portaria.

§3º A revisão dos bens e serviços de tecnologia assistiva arrolados nesta Portaria será realizada periodicamente, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria no 31, de 6 de fevereiro de 2012.

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de
Direitos Humanos da Presidência da República

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.175, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) na compra de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 362, de 24 de outubro de 2012, que dispõe sobre o limite de renda mensal dos tomadores de recursos nas operações de crédito para aquisição de bens e serviços de Tecnologia Assistiva destinados às pessoas com deficiência e sobre o rol dos bens e serviços.

A isenção em tela se aplica aos produtos com recursos facilitadores

para pessoas com deficiência visual, déficit auditivo e surdez, linha Braille, cadeiras de rodas motorizadas, adaptação para veículos, órteses, próteses, conforme especificados na Portaria Interministerial nº 362, de 2012.

O Projeto de Lei nº 4.175, de 2019, foi distribuído pela mesa diretora para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II), com regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão (CPD), foi designada como Relatora, a Deputada Maria Rosas e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do inciso XXIII, alínea “a”, do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão apreciar as proposições que versem sobre todas as matérias atinentes a pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em tela trata de um aspecto fundamental para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência: o acesso aos bens relacionados às tecnologias assistivas. Tais produtos, sem dúvida, contribuem para a inclusão social, inclusive no mercado de trabalho, das pessoas com deficiência.

Por outro lado, observe-se que os custos de aquisição destes equipamentos são proibitivos para a maioria dos brasileiros e especialmente para as pessoas com deficiência que, em regra, têm menor poder aquisitivo em função da dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho.

Sob a ótica da justiça fiscal, trata-se de um benefício extremamente justo e de grande alcance social, que amplia e fortalece a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ante o exposto, tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a inclusão social das pessoas com deficiência e para a efetiva aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o voto desta relatora é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.175, de 2019.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.175/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues , Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Eduardo Barbosa, Flordelis, Fred Costa, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Denis Bezerra, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad, Pedro Augusto Bezerra e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2019

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.175, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para a compra de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, a que se refere o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

A isenção proposta alcança as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de tecnologia assistiva.

Na Justificação, o autor destaca que o Projeto de Lei em tela reproduz, em larga medida, projeto de lei apresentado na legislatura anterior pelo então Deputado Lindomar Garçon, arquivado nos termos regimentais. Em regra, o custo elevado desses produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência torna o preço final muitas vezes inacessível a quem precisa utilizá-los.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado; Seguridade Social e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218470451700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do RICD). 2

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.175, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Roberto de Lucena, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) para a compra de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, a que se refere o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, e estende a isenção às partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de tecnologia assistiva.

Como já destacado no Parecer da relatora da proposição na Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência, “o Projeto de Lei em tela trata de um aspecto fundamental para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência: o acesso aos bens relacionados às tecnologias assistivas”. Com efeito, a ampliação dos meios e melhoria de condições para aquisição desses produtos, em especial por meio da eliminação de tributos, contribui sobremaneira para a inclusão social das pessoas com deficiência, inclusive no mercado de trabalho.

A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, que tem status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, reconhece a importância da acessibilidade como um dos princípios norteadores para que as pessoas com deficiência possam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218470451700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

alcançar o pleno usufruto de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Igualmente, o referido tratado de direitos humanos estabelece que os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para prover todas as formas de assistência, seja humana ou tecnológica, para que esse importante segmento populacional possa participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na esteira dos ditames convencionais, a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), destaca o papel fundamental da tecnologia assistiva e das ajudas técnicas para a inclusão social da pessoa com deficiência em todas as áreas da vida comunitária. Além disso, no capítulo específico dedicado ao tema, prevê-se que seja facilitado, pelo Poder Público, o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva, assim como a eliminação ou redução da tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva.

Nesse sentido, o projeto de lei em exame mostra-se extremamente meritório e vai ao encontro das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão. Igualmente, na perspectiva da justiça fiscal, também se configura uma medida acertada e de grande alcance social, conforme também ressaltado no voto da ilustre Deputada Maria Rosas, relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.175, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-26231



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218470451700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.175, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.175/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218095148500>

